



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2319625-73.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONALDO DE JESUS RODRIGUES, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, MARCIA MONASSI, HUGO MARANZANO, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo	Regimental	nº
2319625-73.2024.8.26.0000/50001.		
Comarca: Capital.		
Agravante: Ronaldo de Jesus Rodrigues.		
Agravado: C. 2º Grupo de Direito Criminal.		
Voto nº 47331.		

AGRAVO INTERNO CRIMINAL – *Insurgência contra indeferimento liminar da Revisão Criminal – Decisão mantida – Pretendido, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade probatória decorrente de suposta violação de domicílio. Aduz, ainda, que a condenação contrariou a evidência dos autos, pois precária a prova produzida. Pretende, assim, a absolvição, calcado no art. 386, II, do Codex e, subsidiariamente, a fixação das reprimendas basilares em seus patamares mínimos legais; o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos estupro de vulnerável e estupro, com o afastamento do concurso material; o reconhecimento da incidência de bis in idem quando à incidência das agravantes genéricas previstas no art. 61, inciso II, alíneas “f” e “h” do Código Penal, concomitantemente com a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do mesmo Códice, com a consequente redução da reprimenda –*
Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **Ronaldo de Jesus Rodrigues**, condenado à pena de 92 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado,

como incurso no art. 213, *caput*, c.c. art. 226, inciso II, por diversas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, *caput*, no art. 213, parágrafo 1º, c.c. art. 226, inciso II, por diversas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, *caput* e no art. 217-A, *caput*, c.c. art. 226, inciso II, por diversas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, *caput*, todos em concurso material, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

O agravante pretende a análise do mérito da revisão criminal e, para tanto, insiste no pleito de, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade probatória decorrente de suposta violação de domicílio. Aduz, ainda, que a condenação contrariou a evidência dos autos, pois precária a prova produzida. Pretende, assim, a absolvição, calcado no art. 386, II, do *Codex* e, subsidiariamente, a fixação das reprimendas basilares em seus patamares mínimos legais; o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos estupro de vulnerável e estupro, com o afastamento do concurso material; o reconhecimento da incidência de *bis in idem* quando à incidência das agravantes genéricas previstas no art. 61, inciso II, alíneas “f” e “h” do Código Penal, concomitantemente com a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do mesmo Códice, com a consequente redução da reprimenda.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, a decisão ora questionada fundou-se no remansoso entendimento conforme o qual não se admite revisão criminal como espécie de segunda apelação.

Com devido respeito ao agravante, a reiteração das razões em nada altera a convicção de que o pedido revisional não tem como subsistir.

A decisão monocrática ora questionada apreciou os argumentos expostos na petição e não se constatou manifesta ilegalidade ou teratologia a ser reconsiderada.

Além do mais, ressalte-se que o agravante não trouxe nenhum argumento ou fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida.

Neste mesmo sentido, já decidiu este Colendo Grupo de Direito Criminal:

“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU, DIANTE DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, OU ABSOLVIÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA, EMBORA REINCIDENTE – NÃO HÁ ALEGAÇÃO DE UM FATO NOVO – OBJETIVA- SE,

NA VERDADE, A REDISCUSSÃO DA CAUSA, COMO SE SEGUNDA APELAÇÃO HOUVESSE – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PARA O MANEJO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA – PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA – AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado Regimental Criminal nº 2097348-23.2019.8.26.0000/50000, Rel. Euvaldo Chaib, j. em 25.06.2019).

Na mesma linha o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (sem destaque no original):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO NÃO ANALISADO PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, fica inviabilizado o prosseguimento do pleito (AgRg na RvCr 2.706/PE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014), não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade em decisão monocrática que indefere in limine litis pretensão manifestamente improcedente, amparada em regimento interno do

Tribunal local. (HC 326.382/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015). 2. Ainda que seja possível a correção de erro na dosimetria por meio de ação de revisão criminal, inexistindo análise prévia da circunstância, para o reconhecimento da continuidade delitiva, imprescindível o revolvimento fático-probatório, com o fim de verificar a identidade de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, ausente, portanto, ilegalidade no acórdão impugnado. 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no HC 418.217/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO QUE EXTINGUIU INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE REDISCUSSÃO E/OU REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU SEGUNDA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932, III, DO CPC E ART. 34, XX, E ART. 202, AMBOS DO RISTJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - In casu,

o eg. Tribunal de origem não conheceu do pedido suscitado na revisão criminal em virtude da ausência de possibilidade jurídica do pedido - indispensável para o exercício do direito de ação - uma vez que a mera rediscussão e/ou reavaliação de fatos e provas não tem amparo no art. 621 do CPP. II - Com efeito, visto que o pleito suscitado na revisão criminal não foi sequer objeto do recurso de apelação interposto pela Defesa após a condenação, há que se concluir não haver ilegalidade no v. acórdão, porquanto esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a revisão criminal é medida excepcional, possível apenas quando presentes as condições dispostas pelo art. 621 do CPP, não servindo como sucedâneo recursal ou segunda apelação. Precedentes. III - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015, art. 34, inciso XX, e art. 202, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 473.164/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018).

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, I, IV E V E ART. 351, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. (3) DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REFERÊNCIAS VAGAS E GENÉRICAS. (4) TRIBUNAL DO JÚRI. CONCURSO DE CRIMES. JUIZ PRESIDENTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM DETRIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal elencadas taxativamente no art. 621 do Código de Processo Penal, fica inviabilizado o prosseguimento do feito, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em decisão monocrática que indefere in limine litis pretensão manifestamente improcedente, amparada em regimento interno do Tribunal local. Ademais, em sede de agravo regimental, o órgão colegiado, ainda que sucintamente, adentrou ao meritum causae da revisional, corroborando a manifestação exarada em decisão monocrática, na qual já havia manifestação favorável à manutenção integral do édito condenatório. 3. "A

pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação". (HC 61.007/PA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 07/03/2014). In casu, as instâncias de origem valoraram negativamente os antecedentes e a personalidade do apenado, sem que fossem indicados delitos pretéritos a justificar o acréscimo, no primeiro caso, bem como circunstâncias concretas desassociadas das previamente aquilatadas pelo legislador infraconstitucional no preceito primário dos tipos penais violados, em relação ao elemento subjetivo.

4. É da competência do Juiz presidente do Tribunal do Júri a análise da matéria referente ao concurso de crimes, cuja conclusão é impossível rechaçar sem que se proceda minuciosa reapreciação fático-probatória, inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente para 33 (trinta e três) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação". (HC 326.382/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015).

Portanto, não tendo trazido a defesa qualquer novo argumento capaz de invalidar a decisão monocrática objeto deste recurso, entende-se que ela deve prevalecer por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno criminal.**

CAMILO LÉLLIS

Relator